



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12963.000029/2007-77
Recurso nº 160.245 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.874 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORIVAL BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização. No caso, o dolo que autorizaria a qualificação da multa não restou comprovado, conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido. Apenas a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que por três exercícios, sem nenhum outro elemento adicional, não caracteriza o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Orival Bento Gonçalves foi lavrado o auto de infração de fls. 05-16, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, 2004 e 2005, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício qualificada para o patamar de 150%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no próprio auto de infração, de onde extraio as seguintes assertivas (fls. 08-09):

Face ao exposto, procedeu-se ao Lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física, das DIRPF's 03/04/05, anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício qualificada (150% - setenta e cinco por cento [sic] - em razão da ocorrência de Crime contra a Ordem Tributária), incidentes sobre o valor do imposto devido. Registre-se que foram deduzidos os valores declarados pelo contribuinte em suas DIRPF's 03/04/05.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 70.697,73, de R\$ 95.095,05 e de R\$ 49.421,44, respectivamente, para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 408-431).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-17.192, que se encontra às fls. 466-480 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO — A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores devidamente comprovados pelo contribuinte. (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA -Para a imposição da multa qualificada, no percentual de 150%, necessária a comprovação do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte (Súmula 1º CC nº 14). Compete ao fisco apresentar os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Sem essa fundamentação é de se aplicar a multa de ofício ordinária de 75%.

Recurso voluntário parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento, indeferiu o pedido de diligência/perícia e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 12.160,41, no ano-calendário 2003 e de R\$ 334,20, no ano-calendário 2004. Por maioria de votos, reduziu a multa de ofício para 75%, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que manteve a multa de 150%.

Intimada do acórdão em 26/03/2009 (fls. 482), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 485-492, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%;
- b) A e. câmara *a quo* manteve a acusação de omissão de receitas, mas cancelou a qualificação da multa de ofício, ao argumento de que o fato de o contribuinte prestar declaração inexata e deixar de pagar tributo referente às receitas omitidas provenientes de depósitos bancários não comprovados não representa prova do evidente intuito de fraude, a justificar a multa prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96;
- c) Tal entendimento afronta a legislação tributária em vigor, bem como as provas constantes dos autos, merecendo, portanto, ser reformado;
- d) A decisão da ilustre maioria da Câmara *a quo* afronta o Art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, bem como as provas dos autos, mormente aquelas constantes às folhas 30 à 280 (extratos bancários do período fiscalizado);
- e) O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 estipula que a multa de ofício será de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64;
- f) A fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou de uma ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública. Traduz-se, portanto, em um propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária;
- g) Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utiliza de subterfúgios a fim de escamotear a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem;
- h) A caracterização do intuito doloso do Contribuinte, não olvidamos, é de difícil demonstração por parte da fiscalização;
- i) No presente caso, conforme descrito pela autoridade fiscal e confirmado pela DRJ, houve a qualificação da multa pelo fato, mas não somente por este fato, de os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada superarem em muito os rendimentos declarados, configurando omissão dolosa para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- j) Embora de difícil comprovação, o intuito doloso denuncia-se por meio de indícios ou elementos. Analisados isoladamente conduzem a uma interpretação que se afasta da realidade, mas que, por outro lado, se analisados em seu conjunto, demonstram cabalmente o *animus* doloso de fraudar o fisco;
- k) Neste sentido, pela análise do que consta dos autos, há elementos suficientes para a caracterização do intuito fraudulento, conforme bem reconheceu a decisão de primeira instância;
- l) Como se vislumbra facilmente e bem observou a fiscalização, não se tratou, no caso, da demonstração de que pequenos ingressos nas contas bancárias se mantiveram sem justificação e de que tais omissões se referissem a um período específico. Se assim fosse, poder-se-ia até admitir uma possível conduta involuntária, chegando-se a conclusão de que a imposição da penalidade qualificada não seria justificável;
- m) Entretanto, à luz do que foi trazido aos autos, a situação é bastante distinta, tornando-se absolutamente inverossímil a idéia de que o contribuinte teria cometido meros equívocos;
- n) Dessa forma, como bem concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir rendimentos e também informações em sua declaração de ajuste anual, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;
- o) Requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o r. acórdão recorrido, com o restabelecimento da multa de ofício qualificada.

Admitido o recurso através do despacho nº 9202-00.163 (fls. 493, Volume III), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 503-512, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Interpôs, também, recurso especial às fls. 513-526, o qual não foi admitido, nos termos do despacho nº 2201-00.081 (fls. 537-543), que restou confirmado pelo despacho nº 2202-081 (fls. 544-545).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 12.160,41 e de R\$ 334,20, respectivamente, para os anos-calendário 2003 e 2004. Além disso, por maioria de votos, desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

Segundo a recorrente, a qualificação da multa de ofício é justificada pela conduta reiterada do contribuinte em omitir suas receitas do Fisco, sendo que a decisão de segunda instância teria contrariado o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei nº 4.502/64, bem como afrontado a prova dos autos.

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista, ao tempo do auto de infração, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96¹, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo tal norma, os casos de evidente intuito de fraude estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais determinam que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ressalto, novamente, que a autoridade lançadora justificou a qualificação da penalidade pela “...ocorrência de Crime contra a Ordem Tributária.” (fls. 08).

Segundo penso, tal fato, isoladamente, é insuficiente para a qualificação da multa de ofício.

A conduta do contribuinte estaria enquadrada nas previsões do artigo 71 (sonegação), do artigo 72 (fraude) ou do artigo 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64?

Difícil responder a tal questionamento, na medida em que a fiscalização não tratou do assunto.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, ou seja, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

Tenho como inaceitável presumir-se o evidente intuito de fraude nos casos de presunções legais de omissão de rendimentos (no caso, depósitos bancários sem origem comprovada).

Entendo que para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, ilustrativamente, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

E isso não ocorreu no caso em apreço.

Sob minha ótica, nenhum elemento que pudesse justificar a exasperação da penalidade foi coligido aos autos pela autoridade lançadora.

Segundo a Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (fls. 479-480):

Da análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a falta de pagamento de tributo - consequência da omissão de rendimentos - é apenada com a multa de ofício de 75%, enquanto a constatação do evidente intuito de fraude a qualifica e sujeita o infrator à multa de 150%.

Dai a necessidade de que a autoridade tributária comprove o evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, pois este é que conduz à qualificação da multa e duplica o percentual previsto para a simples omissão de rendimentos.

Justifica a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal de fl. 08 a aplicação da multa “em razão da ocorrência de Crime contra a Ordem Tributária”.

Na decisão recorrida, assim se manifesta o Colegiado sobre a matéria:

A fiscalização entendeu, em face da alta movimentação financeira do impugnante, que esse deixou de tributar grande parte de rendimentos auferidos por ele nos anos-calendário investigados, agindo, por conseguinte, com o intuito de eximir-se de pagamento de tributo.

O que se verifica é que a autoridade fiscal tão-somente refere-se à ocorrência de crime contra a ordem tributária sem apontar a conduta que conduziu a tal tipificação. Nada que comprove o evidente intuito de fraude que justifica a qualificação da multa.

Tal entendimento encontra-se sedimentado neste Colegiado, como bem o demonstra a edição da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ostenta o seguinte enunciado:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Portanto, não comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, impõe-se a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

As circunstâncias dos autos podem subsumir-se à presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, da forma considerada pelo acórdão recorrido, mas não caracterizam o evidente intuito de fraude do contribuinte Orival Bento Gonçalves, previsto ao tempo do lançamento, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por não se enquadrar em nenhuma das regras dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes era firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena

de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado sumular nº 14 deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, mormente quando estribada em presunção legal, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Como a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação, deve-se desagravar a multa de ofício. O não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ERAM DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS, COM IDENTIDADE DE DATA E VALOR - INOCORRÊNCIA - A alegação de que os depósitos bancários eram recursos de terceiros não restou comprovada nos autos. Assim, ausente a comprovação da origem dos depósitos, com identidade de data e valor, deve-se manter o lançamento vergastado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 148.837, Acórdão nº 106-17.015, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07/08/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem o evidente intuito de fraude.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 152.024, Acórdão nº 102-49.094, Redatora Designada Conselheira Núbia Matos Moura, julgado em 29/05/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso nº 155.366, Acórdão nº 104-22.619, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 13/09/2007)

Tal qual concluiu a decisão recorrida, tenho como plenamente aplicável ao caso o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Súmula CARF nº 14), cuja redação é a seguinte: “A simples apuração de omissão de receita ou de

rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Ademais, o artigo 112, incisos II e IV, do CTN determina que: “*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*”

Com esses fundamentos, entendo que merece ser mantida a decisão recorrida, na medida em que não pode prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage